



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.038 - RJ (2009/0184419-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**  
**ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CALIFÓRNIA PARK**  
**ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.**

1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa.
3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.038 - RJ (2009/0184419-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CALIFÓRNIA PARK  
**ADVOGADO** : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Àguas e Esgotos - Cedae (fls. 606-609) contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Condomínio do Grupamento Califórnia Park (fls. 597-599), nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

A agravante sustenta que, segundo orientação da Segunda Seção desta Corte Superior, a repetição de indébito somente dar-se-à quando comprovada a má-fé da cobrança.

Aduz que houve análise de matéria fática, o que é vedado segundo entendimento consubstanciado na Súmula 7/STJ. Defende que a cobrança é justificável, aplicando-se a ressalva do parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.038 - RJ (2009/0184419-0)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO DE EFLUENTES NO LOCAL. ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.**

1. Segundo a disposição contida no parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
2. Conforme orientação firmada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, o engano justificável é aquele que não decorre de dolo ou culpa.
3. Na espécie, o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008; REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009; REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008; e REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão agravada (fls. 597-599):

Cuida-se de recurso especial interposto por Condomínio do Grupamento Califórnia Park, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fls. 495):

AGRAVO. Decisão do relator que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a recursos de apelação, interpostos contra sentença que declarou inexistente relação jurídica, dado que prova pericial asseverou que a concessionária não coleta, não trata, nem possui rede para o despejo de efluentes do Condomínio autor, por isto que condenou a ré à devolução simples dos valores que cobrou por serviços não prestados. Decisão que fez escorreita aplicação da jurisprudência dominante. Inconformação de ambas as partes: o Condomínio almeja a devolução em dobro do indébito; a CEDAE postula a integral reforma do julgado ou o reconhecimento de prescricional



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trional. Agravos a que se nega provimento.

Trata-se de ação de restituição proposta contra a Companhia Estadual de Águas e Esgotos com a pretensão de devolução concernente ao serviço de coleta de esgoto não prestado pela concessionária, ora recorrida.

O Juízo singular condenou a concessionária à devolução simples. As partes apelaram.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do autor, ora recorrente, por entender que a devolução em dobro somente é cabível quando comprovado que o réu agiu dolosamente, o que não ocorreu na espécie.

Em recurso especial, o recorrente sustenta a negativa de vigência ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, em síntese, que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto, tendo em vista que o próprio condomínio procede à coleta e ao tratamento. Pugna pela restituição em dobro devido à ilegalidade da cobrança, pois não pode ser considerado engano justificável cobrar por serviço que não é posto à disposição do consumidor.

Interposição de recurso especial pelo recorrido às fls. 524-531.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 574-582.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 591-593. O recurso especial interposto pela concessionária foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do ora recorrente por entender que, nada obstante a ausência de tratamento de esgoto processado pela concessionária, não houve conduta dolosa da ré e se manteve incólume a sentença que condenou a ré à restituição simples (fl. 382). Em que pese as instâncias ordinárias assentarem a ilicitude da cobrança por serviços não fornecidos, não houve a condenação à restituição em dobro preconizada no referido dispositivo da Lei Consumerista.

O recurso especial merece provimento.

Quadra assentar que não se trata de revisar entendimento tirado do suporte probatório, visto que o Tribunal de origem declarou a ilicitude da cobrança pela ausência de rede de despejo de efluentes no local, ou seja, não havia prestação de serviço. Tal fato não denota engano justificável a afastar a restituição em dobro preconizada no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.**

1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável.

A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

4. Recurso especial provido (REsp 1.084.815/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 5/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido (REsp 821.634/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 23/4/2008).

**CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.

2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.

4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.

6. Recurso Especial provido (REsp 1.079.064/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 20/4/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0184419-0

**AgRg no  
REsp 1158038 / RJ**

Números Origem: 200900106710 200913505907

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CALIFÓRNIA PARK  
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO CALIFÓRNIA PARK  
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 20 de abril de 2010

MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO  
Secretária